



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.860-A, DE 2019** **(Da Sra. Aline Sleutjes)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de acrescentar parágrafo 14 ao artigo 25 no intuito de afastar o recolhimento em duplicidade da contribuição previdenciária nas ocasiões que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PINHEIRINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art.25.....  
.....

§ 14 O valor da contribuição de que trata o caput deste artigo poderá ser compensado por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social ocorridas nas operações de devoluções devidas pelas sociedades cooperativas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A seguinte proposição se enquadra no atual contexto de simplificação e desburocratização do ambiente de negócios do Brasil, tendo a intenção de trazer maior segurança jurídica aos produtores rurais e às cooperativas agropecuárias de todo o país nas operações de entrega da produção, sem trazer nenhum impacto financeiro e orçamentário à União.

Considerando que a entrega da produção do associado à cooperativa não configura ato de comércio, o reconhecimento da contribuição previdenciária devida (Funrural) apenas pode se dar em momento posterior quando da fixação do preço do produto para venda pela cooperativa a terceiros. Assim sendo, a remessa da produção do cooperado à cooperativa se trata de uma transferência da produção com a outorga de plenos poderes para sua disposição.

Todavia, é possível neste setor a ocorrência da operação de devolução de fixação de preço, principalmente pelos seguintes motivos: a) comercialização pretendida não consumada, já que a sua efetivação se dá conforme a necessidade ou conveniência de cada produtor associado, que poderá retificar a fixação do preço de sua produção; b) nota fiscal de fixação emitida em nome de associado distinto, ocasionando assim uma retenção de contribuição previdenciária para contribuinte diverso; e c) nota fiscal de fixação emitida com produto distinto tributado, quando deveria ser com produto isento de tributação, ocasionando assim uma retenção de contribuição previdenciária indevida.

Nesta linha, até o momento, os ajustes realizados quando da ocorrência de devolução de fixação eram declarados e registrados na GFIP, não impactando o valor final devido. Entretanto, com a obrigatoriedade da utilização do e-Social pelas sociedades cooperativas, a partir de julho de 2018, este “estorno direto” ficou prejudicado, acarretando em recolhimentos indevidos pelas cooperativas, o que reflete diretamente no valor a ser recebido pelos cooperados (pessoas físicas) como resultado da comercialização de sua produção.

Por esse motivo, é preciso realizar uma adequação na legislação vigente, tendo como foco o atendimento das especificidades das operações realizadas pelas cooperativas e seus cooperados, visto ser impraticável a operacionalização de reiteradas retificações de obrigações acessórias, bem como impossível o cancelamento de nota fiscal eletrônica após 24hs - uma vez que os arquivos do e-Social são gerados eletronicamente, inviabilizando o cancelamento para posterior retificação da obrigação acessória.

Assim, faz-se necessário a inclusão deste dispositivo no intuito de adequar o layout do e-Social afastando, desta forma, o recolhimento em duplicidade da contribuição previdenciária nestas ocasiões.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputada **ALINE SLEUTJES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
 .....

## CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992)*

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) (Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 15, de 12/9/2017)*

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 7º *(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 8º *(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 9º *(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja

sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.606, de 9/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no *caput* deste artigo ou na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, produzindo efeitos a partir de 1/1/2019\)](#)

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

## CAPÍTULO VII

### DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição Federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

§ 4º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

§ 5º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

§ 6º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.860, de 2019, de autoria da nobre Deputada Aline Sleutjes, propõe alterar o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial sobre a receita bruta da comercialização de sua produção possa sofrer compensação dos valores das contribuições incidentes sobre operações de devoluções efetuadas pelas sociedades cooperativas.

De acordo com a justificação, é possível a ocorrência da operação de devolução de fixação de preço após a remessa da produção do cooperado à cooperativa, como nas hipóteses em que a comercialização pretendida não é consumada ou quando a nota fiscal de fixação é emitida em nome de associado ou produto distintos, ocasionando, assim, uma retenção de contribuição previdenciária indevida. Até recentemente, era possível corrigir esses incidentes por meio de declaração e registro na GFIP, não impactando no valor final devido. Contudo, com a obrigação de utilização do e-Social, a partir de meados de 2018, tem sido mais prejudicada a realização desse “estorno direto”, uma vez que não é possível o cancelamento da nota fiscal após 24 horas e que reiteradas retificações de obrigações acessórias são impraticáveis. Conseqüentemente, os descontos indevidos realizados pelas cooperativas impactam no valor a ser recebido pelos cooperados como pagamento de sua produção.

Por essas razões, entende-se que é preciso realizar uma adequação na legislação, para afastar o recolhimento em duplicidade da contribuição previdenciária nessas ocasiões.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.860, de 2019, de autoria da nobre Deputada Aline Sleutjes, propõe alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial possa ser compensado por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social ocorridas nas operações de devoluções devidas pelas sociedades cooperativas.

O empregador rural pessoa física e o segurado especial contribuem para a Seguridade Social, via de regra, com 1,3% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, sendo 0,1% destinada ao financiamento das prestações por acidente de trabalho (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991).

Caso a produção seja enviada a uma cooperativa para comercialização posterior, esta fica sub-rogada nas obrigações tributárias do empregador rural pessoa física ou segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente pelo produtor ou com intermediário pessoa física (art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991).

Ressalta a justificação da proposta em análise a ocorrência da operação de devolução de fixação de preço após a remessa da produção do cooperado à cooperativa, como nas hipóteses em que a comercialização pretendida não é consumada ou quando a nota fiscal de fixação é emitida em nome de associado ou produto distintos. Nesses casos, tem havido uma retenção indevida de contribuição previdenciárias.

Informa a autora que o desfazimento dessas operações estava ocorrendo normalmente por meio de declaração e registro na GFIP, não impactando no valor final devido. Ocorre que, com a obrigação de utilização do e-Social, a partir de meados de 2018, a realização de reiteradas retificações de obrigações acessórias não tem sido possível do ponto de vista operacional.

O tema em análise deve ser analisado à luz da competência regimental desta Comissão de Seguridade Social e Família, notadamente daquela que diz respeito a assuntos relativos à Previdência e ao Regime Geral de Previdência Social (art. 32, XVII, “a” e “p” do RICD).

A compensação é definida pelo art. 368 do Código Civil como a hipótese em que duas pessoas são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, devendo as obrigações extinguirem-se até onde compensarem-se. Para que seja aplicada em obrigações tributárias, o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe que é necessário que lei a autorize, podendo, ainda, dispor sobre as condições e as garantias necessárias, e que os créditos sejam líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A autorização legal para a compensação de créditos de contribuições previdenciárias não seria uma novidade, uma vez que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já a autorizam expressamente, sob certas condições. Apesar da existência dessas autorizações legais, o Projeto de Lei nº 1.860, de 2019, informa sobre dificuldades práticas para que as contribuições recolhidas indevidamente sejam desfeitas.

No mesmo sentido, cumpre citar a Solução de Consulta nº 650, de 2017, da Coordenação Geral da Tributação da Receita Federal do Brasil (COSIT), que entendeu não ser possível “deduzir da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais os valores relativos às devoluções de compras anteriores.”

Entendemos que compete a esta Comissão preservar ao máximo as fontes de financiamento da Seguridade Social, o que não inclui a cobrança de contribuições em duplicidade, que acaba sendo o resultado prático da impossibilidade de compensação de valores que foram lançados por equívoco ou que precisam ser retificados.

O setor agrícola, no qual as cooperativas agrícolas exercem papel de alta relevância, é fundamental para a economia brasileira. De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o cooperativismo responde por 50% do PIB agrícola e envolve mais de 1 milhão de pessoas.<sup>1</sup>

Sem qualquer prejuízo para o financiamento da Seguridade Social, entendemos que o projeto em análise prestigia esse importante setor, respondendo

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/cooperativismo-associativismo/cooperativismo-brasil>.

a uma demanda legítima de criação de um meio indireto de devolução de valores de contribuições recolhidas indevidamente.

Assim, entendemos que a proposta merece ser aprovada, mas com alguns ajustes. Embora o Projeto de Lei nº 1.860, de 2019, restrinja a compensação às operações de devoluções devidas pelas sociedades cooperativas, entendemos que deve ser autorizada, de forma mais ampla, nos casos de recolhimento indevido ou a maior da contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por parte de empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou por cooperativa e, inclusive, em operações de devoluções.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.860, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado PINHEIRINHO

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.860, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de acrescentar parágrafo 14 ao artigo 25 no intuito de afastar o recolhimento em duplicidade da contribuição previdenciária nas ocasiões que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 25.....

.....

§ 14 Nos casos de recolhimento indevido ou a maior da contribuição de que trata o *caput* deste artigo pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou por cooperativa, inclusive em operações de devoluções, a empresa ou cooperativa responsável poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de contribuição da mesma espécie.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado PINHEIRINHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.860/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinheirinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Patricia Ferraz, Pedro Westphalen, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Fábio Mitidieri, João Roma, Júnior Ferrari, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.860, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de acrescentar parágrafo 14 ao artigo 25 no intuito de afastar o recolhimento em duplicidade da contribuição previdenciária nas ocasiões que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 25.....

.....

§ 14 Nos casos de recolhimento indevido ou a maior da contribuição de que trata o *caput* deste artigo pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou por cooperativa, inclusive em operações de devoluções, a empresa ou cooperativa responsável poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de contribuição da mesma espécie.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 dezembro de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**